



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.827 - SC (2016/0141799-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CRISTIANO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO *HABEAS CORPUS*.

1. Dispõe o art. 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, que configura violência doméstica contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Inteligência da Súmula n. 600/STJ.

2. Na hipótese, a vítima teria relatado a existência de relacionamento com o paciente por aproximadamente um mês, com coabitação pelo período de quinze dias, no qual o paciente demonstrou comportamento violento e ciumento. Destacou, ainda, que o paciente, inconformado com o término do relacionamento, a teria ameaçado de morte, o que foi comprovado pelas mensagens eletrônicas enviadas entre os dias 1/11/2013 e 20/2/2014.

3. Muito embora breve, não se pode desqualificar a relação havida entre o paciente e a ofendida como íntima, já que ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade pré-existente. Assim, não se tratando de relação efêmera, esporádica ou passageira, não há como se reconhecer a incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

4. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou assentado pelas instâncias ordinárias implicaria imprescindível revolvimento de material fático-probatório dos autos, procedimento que se revela incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.827 - SC (2016/0141799-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CRISTIANO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Os autos dão conta de que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, c/c o art. 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/2006, à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por ter ameaçado a ofendida de causar-lhe mal injusto e grave, por não se conformar com o término do relacionamento.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça, que lhe negou provimento nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 133/134):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E DE DESOBEDIÊNCIA (ARTS. 147 E 330 DO CÓDIGO PENAL) DELITOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E/OU FAMILIAR (LEI MARIA DA PENA N 11.340/2006). RÉU CONDENADO APENAS PELA PRÁTICA DO DELITO DE AMEAÇA. EM CONTINUIDADE DELITIVA, POR DUAS VEZES, RECURSO DA DEFESA.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. NAMORO PASSAGEIRO E SEM COABITAÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006 SUPOSTA COMPETÊNCIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. RELACIONAMENTO AMOROSO ANTERIOR DEMONSTRATIVO DE VÍNCULO AFETIVO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (ART. 5º, III, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI N. 11.340/2006). AÇÃO PENAL QUE TRAMITOU ADEQUADAMENTE NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INCOMPETÊNCIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (LEI N. 11.340/2006. ART. 41). PRELIMINAR RECHAÇADA.

MÉRITO. AMEAÇAS DE MORTE E DE CAUSAR LESÕES CORPORAIS, REALIZADAS PELO RÉU POR MEIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS PARA O TELEFONE CELULAR DA VÍTIMA. AMEAÇAS PROFERIDAS EM MOMENTOS DE DESCONTROLE EMOCIONAL. AUSÊNCIA DE CONTATO PESSOAL ENTRE RÉU E VÍTIMA. ESTADO EMOCIONAL QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA, AINDA MAIS QUANDO AMPARADA PELO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. SEGUNDA-FASE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'F', DO CP. DELITOS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUMENTO DE 1/6 MANTIDO. TERCEIRA FASE. CRIMES PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA - DUAS VEZES (ART. 71, CAPUT, DO CP). DATAS DOS DELITOS NÃO ESPECIFICADAS NA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. MANUTENÇÃO. PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA PELO JUÍZO A QUO. EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 44, I, DO CP. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. PENA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina sustenta a incompetência absoluta do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC, visto que "*o pressuposto da relação íntima de afeto não estava configurado, haja vista que o paciente e a vítima mantiveram um efêmero relacionamento afetivo, que durou apenas um mês (do dia 3/11/2013 ao dia 8/12/2013) e não houve coabitação (o paciente apenas 'dormiu algumas noites' na residência da vítima no período em que estava realizando uma mudança de emprego)*" – e-STJ fl. 7.

Aduz, para tanto, que "*não houve sequer tempo para criar qualquer laço de dependência ou mesmo contexto de vulnerabilidade: não há, pois, violência doméstica nem familiar*" (e-STJ fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau, seja declarada a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia (e-STJ fls. 1/9).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 161/163) e as informações prestadas (e-STJ fls. 174/205).

O Ministério Público Federal, à e-STJ fl. 208, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.827 - SC (2016/0141799-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

No presente *writ*, pretende a impetrante o reconhecimento da inaplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 à hipótese e, portanto, da incompetência do Juízo da 4ª Vara Criminal de Joinville/SC para processo e julgamento do feito.

Para delimitar a *quaestio*, transcrevo, inicialmente, o seguinte excerto da denúncia (e-STJ fl. 11):

O denunciado Cristiano da Silva, plenamente consciente da ilicitude das seus atos, com vontade livre e dirigida à prática de infrações penais, ameaçou causar mal grave e injusto à vítima Cilmar Landmann Ohf, desobedecendo, ainda, ordem judicial.

A vítima Cilmar Landmann Ohf e o denunciado Cristiano da Silva mantiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente 4 (quatro) meses.

Assim foi que, em várias oportunidades, em meados do mês de fevereiro de 2014, inconformado com o final do relacionamento, o denunciado Cristiano passou a perturbar a vida da vítima, lhe enviando constantemente mensagens via celular prometendo-lhe causar mal injusto e grave, telefonando, ainda, por diversas vezes, sempre prometendo causar a morte da vítima.

Era razão disso, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, das quais o denunciado Cristiano foi intimado.

Ocorre que em diversas oportunidades, mesmo estando ciente das medidas protetivas, o denunciado Cristiano procurou a vítima através de mensagens de telefone celular, proferindo, novamente, ameaças de causar mal injusto e grave, prometendo matá-la, desobedecendo a ordem legal acima indicada.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim consignou acerca da controvérsia (e-STJ fls. 192/195):

Segundo a defesa, o relacionamento existente entre réu e vítima teria sido passageiro e fugaz, condição que não autoriza a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da Lei n. 11.340/2006. Como consequência, o processo envolvendo os delitos em apreço não poderia ter sido processado e julgado pela Justiça Comum, mas no Juizado Especial Criminal, sob o rito da Lei n. 9.099/1995, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, de modo que houve nulidade absoluta.

Sabe-se que as infrações de menor potencial ofensivo tramitam no rito sumaríssimo, conforme preceitua a Lei n. 9.099/1995. Já o art. 41 da Lei n. 11.340/2006, cuja constitucionalidade foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, veda a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais aos crimes praticados com violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, como é o caso dos autos (Nesse sentido: STF. HC 110113/MS, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, j. 20/3/2012).

A competência para o processamento e julgamento dos processos que envolvam violência doméstica e/ou familiar recai sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006, art. 14) ou, na sua ausência, sobre o juízo competente à apreciação da matéria.

Segundo o art. 2º, IV e V, da Resolução n. 30/2008-TJ, compete "à 4ª Vara Criminal processar e julgar as causas do Juizado de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006) e os crimes contra os costumes" e "ao Juizado Especial Criminal processar e julgar as ações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/99) e os crimes em acidentes de trânsito, e o processamento das cartas precatórias criminais, excluídas as de prisão e de fiscalização de cumprimento de pena".

Feitas essas considerações, importante mencionar que "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", "em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação" (art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006).

In casu, na fase policial, a vítima relatou que manteve relacionamento afetivo com o réu por aproximadamente 1 mês e que, por 15 dias, o acusado teria residido em sua residência. Relatou que, durante o tempo de convívio, o réu se mostrou uma pessoa violenta e ciumenta. Destacou que foi ameaçada de morte, juntamente com seus filhos menores, por meio de mensagens eletrônicas, conforme fl. 5.

As mensagens eletrônicas teriam sido enviadas pelo réu entre os dias 1/11/2013 e 20/2/2014, dos telefones n. (47) 9638-5168, (47) 9650-8145 e (47) 8414-8900 (fls. 27-37).

Sob o crivo do contraditório, a vítima disse que manteve relacionamento amoroso com o réu do dia 3/11/2013 ao dia 8/12/2013, tanto que o acusado, no período em que estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizando uma mudança de emprego, deixou alguns objetos na residência da ofendida e dormiu algumas noites no local (fl. 82).

Apesar de breve, o relacionamento anterior que existiu entre réu e vítima foi suficiente para evidenciar o vínculo afetivo, inclusive com os filhos da ofendida, o que se comprova diante das mensagens enviadas pelo réu para o celular da ex-namorada, de modo que preenchidos os requisitos do art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006.

Logo, o pressuposto da relação íntima de afeto a ser protegida está comprovado em decorrência do anterior convívio entre as partes (namoro), sendo necessário esclarecer que a inexistência de coabitação não impede a aplicação da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

[...]

Sendo assim, a ação penal não poderia tramitar na Vara do Juizado Especial Criminal da comarca de Joinville, sob o rito da Lei n. 9.099/1995, mais benéfica, em face da incompetência absoluta da referida unidade judiciária. Colhe-se da jurisprudência:

[...]

Dessa forma, a 4ª Vara Criminal da Comarca de Joinville possui competência privativa para processar e julgar o feito (art. 2º, IV, da Resolução n. 30/2008-TJ), de modo que se afasta a preliminar arguida.

O art. 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006 explicita que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, **em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.**

Como bem explicitado pelo dispositivo legal referido, a inexistência de coabitação não impede a aplicação da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, não prospera o argumento segundo o qual "*não houve coabitação*", já que "*o paciente apenas 'dormiu algumas noites' na residência da vítima no período em que estava realizando uma mudança de emprego*" (e-STJ fl. 7).

Frise-se, oportunamente, o que ficou assentado por ocasião da edição da Súmula n. 600 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*Para a configuração*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima" (DJe de 27/11/2017).

Por outro lado, no que concerne à alegação de brevidade do namoro, no intuito de desqualificar o relacionamento entre o paciente e a vítima como íntimo, verifica-se que a legislação de regência não estabelece um período mínimo de relação para que esta seja definida como íntima ou não.

Parece-me, no entanto, que o legislador, ao definir o alcance da norma, quis abranger relações de cunho sexual ou amoroso, em que esteja presente uma situação de vulnerabilidade, excluindo-se de tal alcance relações efêmeras, passageiras, esporádicas ou de amizade, nas quais dificilmente está presente a situação de vulnerabilidade que enseja o tratamento diferenciado conferido pela Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado desta Corte Superior:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-NAMORADA. CONDUTA CRIMINOSA VINCULADA A RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI N.º 11.340/2006. APLICAÇÃO.

*1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. **Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo - relação íntima de afeto - para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico.***

2. In casu, verifica-se nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após romper namoro de quase dois anos, situação apta a atrair a incidência da Lei n.º 11.340/2006.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.

(CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009)

Cinge-se a controvérsia, assim, à definição da relação entre o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a ofendida, no sentido de se concluir pela existência ou não de relação íntima de afeto e aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 à espécie.

Como apontado pelo Tribunal local, a vítima teria relatado a existência de relacionamento com o paciente por aproximadamente um mês, com coabitação pelo período de quinze dias, sendo que o paciente, durante o referido período, demonstrou comportamento violento e ciumento. Destacou a ofendida, ainda, que o paciente, inconformado em relação ao término do relacionamento, proferira ameaças de morte, o que foi comprovado pelas mensagens eletrônicas enviadas entre os dias 1/11/2013 e 20/2/2014.

Ora, da análise do acórdão ora reprochado, tenho que está configurada a aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso, pela demonstração de nexos causal entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre o paciente e a vítima, de maneira que a brevidade do relacionamento não implica o reconhecimento da alegada incompetência da 4ª Vara Criminal de Joinville/SC para processo e julgamento do feito, uma vez que tal Juízo possuiria competência para processar e julgar as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante apontado pelo Tribunal *a quo* no acórdão ora impugnado.

Deve-se ressaltar, ainda, que, para alterar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, no intuito de desqualificar a relação havida entre o paciente e a ofendida como íntima, implicar-se-ia imprescindível revolvimento de material fático-probatório dos autos, procedimento que, como é cediço, revela-se incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita.

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º DO CP. COMPETÊNCIA DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EX-NAMORADO, COM FILHA COMUM. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Considerando que restou consignado na origem que o recorrente e a vítima mantiveram relacionamento afetivo, tendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, uma filha em comum, com menos de um ano de idade, a agressão à ex-namorada configura crime de violência doméstica abrangido pela Lei Maria da Penha.

2. Estabelece o art. 5º da Lei nº 11.340/06 traz três hipóteses de incidência: em razão do local (domicílio), em razão do vínculo familiar, mesmo voluntário, e em razão do vínculo afetivo, situação esta em que se enquadra o ex-namorado.

3. Embora terminado o relacionamento amoroso e já não mais residindo o agressor no mesmo domicílio, a violência deu-se em razão da relação afetiva com a mulher, que é pela lei especial protegida.

4. A mulher possui na Lei Maria da Penha a proteção acolhida pelo país em direito convencional de proteção ao gênero, que independe da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira.

5. É da competência da Vara da Violência Doméstica o julgamento do crime contra a mulher atingida por violência de homem em seu domicílio, ou com quem mantenha vínculo familiar, ou mesmo com quem tenha tido relação íntima de afeto.

6. Não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir a valoração das instâncias locais quanto à existência de relação íntima de afeto porque indevida pretensão de revisão probatória.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 74.107/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016, grifei)

Não vislumbro, pois, a existência do apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0141799-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 357.827 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049345320148240038 0381400493344 20150623086 38140049344 49345320148240038

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CRISTIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.